DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

11/06/2025

Número: **0000345-14.2025.2.00.0810**

Classe: **SINDICÂNCIA**
Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do MA**
Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**
Última distribuição : **09/06/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar, Imparcialidade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (SINDICANTE)	
TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ (SINDICADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6068424	09/06/2025 14:49	PORTARIA-CGJ_19752025	Documento de Comprovação

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça

PORTARIA-CGJ Nº 1975, DE 6 DE JUNHO DE 2025.

Código de validação: C77C603824
PORTARIA-CGJ - 19752025

Instaura Sindicância em face do magistrado Tony Carvalho Araujo Luz, titular da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA, a fim de apurar os fatos novos apontados nos autos da Recurso Administrativo nº 0000234-30.2025.2.00.0810.

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da decisão (id 5918656) exarada nos autos do Recurso Administrativo nº 0000234-30.2025.2.00.0810.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar, com fulcro no art. 8º, *caput*, da Resolução-CNJ 135/2011 e artigo 206, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a instauração de Sindicância em face do magistrado Tony Carvalho Araujo Luz.

Parágrafo único: A presente Sindicância tem por finalidade:

I – apurar possíveis irregularidades ou descumprimento dos deveres dos magistrados, tendo em vista fatos novos apontados no Recurso Administrativo;

II – apurar a conduta do magistrado Tonny Carvalho Araújo Luz nos processos judiciais especificados neste procedimento, com vistas a verificar eventual desobediência ao

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 09/06/2025 14:48:51
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060914485139700000005701258
Número do documento: 25060914485139700000005701258

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

duplo grau de jurisdição, além da quebra de imparcialidade do reclamado com repercussões na seara disciplinar.

Art. 2º – Designar o juiz auxiliar Marcelo Silva Moreira como Presidente a fim de dar prosseguimento ao disposto no item anterior.

Parágrafo Único: Fica designada a juíza auxiliar Daniela de Jesus Bonfim Ferreira para substituir o Presidente desta Sindicância em casos de impedimento ou suspeição.

Art. 3º – Deliberar que o Presidente da Sindicância poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 4º – O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo ou continuidade excepcional do instrutório, sob motivação, para garantir o esclarecimento dos fatos e o exercício pleno da defesa.

Art. 5º – Estabelecer que, uma vez finalizada a etapa investigatória, seja o relatório conclusivo encaminhado a esta autoridade instauradora para decisão.

Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 6 de junho de 2025.

Desembargador JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 16048

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Assinado eletronicamente por: SANDRO KARLO SILVA DUTRA - 09/06/2025 14:48:51
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060914485139700000005701258
Número do documento: 25060914485139700000005701258

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/06/2025 14:01 (JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA)

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo n. 0000234-30.2025.2.00.0810

Reclamante/Recorrente: Eduardo Grolli

Reclamado/Recorrido: Tonny Carvalho Araujo Luz, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA

Decisão - O Sr. Desembargador Corregedor José Luiz Oliveira de Almeida: Trata-se de recurso interposto contra a decisão de arquivamento proferida no âmbito desta reclamação disciplinar, formulada por Eduardo Grolli em desfavor de Tonny Carvalho Araujo Luz, juiz titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Balsas/MA, sob a alegação de quebra da imparcialidade quando da atuação nos processos em que o reclamante figura como interessado.

O recorrente sustenta a sua insurgência nos seguintes argumentos:

i) Parcialidade Reconhecida na Exceção de Suspeição: Argumenta que o julgamento da exceção n. 0800703-92.2022.8.10.0026 reconheceu animosidade e parcialidade do magistrado em processos relacionados ao reclamante e à Fazenda Cajueiro (empresa da família do advogado) e que tal reconhecimento judicial deveria, por si só, ter repercussões disciplinares.

ii) Retaliação Patrimonial: Aponta que o magistrado teria tomado decisões judiciais com o intuito de retaliação patrimonial, destacando especialmente o julgamento antecipado de ação monitória contra a Fazenda Cajueiro, que resultou em uma condenação financeira expressiva. Segundo o recorrente, tais atos demonstrariam abusos e extrapolação dos limites jurisdicionais.

iii) Resistência Obstinada: Assevera que o magistrado, mesmo após declarado suspeito por decisão colegiada, teria continuado atuando indevidamente em diversos processos, caracterizando resistência obstinada ao cumprimento de decisões superiores.

Na peça recursal também é noticiado que, logo após o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0000518-72.2024.2.00.0810, o magistrado teria emitido decisões expressamente contrárias à decisão colegiada que reconheceu sua suspeição, determinando, inclusive, pagamento milionário pela Fazenda Cajueiro, o que configura ato de retaliação explícita e desobediência dolosa à decisão superior.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o presente recurso gira em torno das alegações do recorrente acerca da animosidade entre as partes e da retaliação patrimonial supostamente promovida pelo recorrido, através dos atos judiciais proferidos em desfavor do recorrente. Ademais, noticia-se no recurso que, mesmo após o arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0000518-72.2024.2.00.0810, o magistrado teria persistido na prática de atos jurisdicionais nos processos abrangidos pela decisão de suspeição proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Delimitados os pontos da irresignação, passo à análise dos argumentos, adiantando, de logo, a

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

inadmissibilidade do recurso administrativo.

1. Da inadmissibilidade do recurso

De imediato, cumpre reconhecer que o presente recurso não impugnou especificamente os fundamentos determinantes da decisão recorrida, reiterando, de modo geral, teses anteriormente suscitadas e já devidamente analisadas, em inobservância à dialeticidade recursal.

Consoante jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, a admissibilidade do recurso administrativo pressupõe motivação fática ou jurídica capaz de desconstituir as premissas e conclusões da decisão recorrida, o que não foi adequadamente observado no presente recurso.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E CONGRUÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL E PROCEDIMENTO ANTERIOR TRATANDO DA MESMA MATÉRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. 1. **O conhecimento do recurso administrativo exige o declínio de motivação fática ou jurídica apta a desconstituir, especificamente, as premissas e conclusões expressamente lançadas na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso**. 2. Da mesma forma, não merece conhecimento matéria afeta à inovação recursal, tampouco aquela para a qual preexiste expediente administrativo tratando dos mesmos fatos. 3.Recurso administrativo não conhecido.[1] (destacamos)

> RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ; 2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento; 3. Recurso não conhecido[2].

Assim, entendo que a mera renovação dos argumentos iniciais não é suficiente para atender à dialeticidade exigida nos recursos administrativos, impondo-se a inadmissão de recursos genéricos que não impugnam efetivamente os fundamentos da decisão recorrida.

Inobstante ao não conhecimento do recurso, importa a análise de acontecimentos recentes trazidos pelo recorrente, o que faço a seguir.

2. Da continuidade da atuação do magistrado em processos abrangidos pela decisão de suspeição

Na ocasião, o recorrente informa que o magistrado Tonny Carvalho teria persistido na prática de atos jurisdicionais nos processos abrangidos pela decisão de suspeição proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

Embora as informações trazidas nas razões recursais pelo reclamante não possuam o condão de ensejar a reforma da decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0000518-72.2024.2.00.0810 — por se referirem a fatos posteriores àquela apuração —, tais elementos podem, em tese, indicar a possibilidade da prática indevida, reiterada e deliberada, de atos jurisdicionais pelo magistrado Tonny Carvalho em processos abrangidos pela decisão do

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

TJMA, que reconheceu sua suspeição (proc. n. 0800703-92.2022.8.10.0026).

Com efeito, segundo documentos acostados aos autos de n. 0000518-72.2024.2.00.0810 (ids 5845623, 5845621, 5845620, 5845623 e 5845618) restou evidenciado que, após decisão judicial definitiva que reconheceu a suspeição do reclamado, o magistrado persistiu na prática de atos jurisdicionais, em aparente desrespeito à decisão de instância superior, o que constitui comportamento sugestivo de violação funcional, **exigindo aprofundamento investigativo quanto à eventual quebra da imparcialidade e desobediência a comando judicial superior.**

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a resistência obstinada de magistrados em cumprir decisão superior enseja medidas de ordem correcional. À guisa de exemplo transcrevo excerto de julgado:

> "[...] Dessarte, a decisão reclamada determinando a prática de atos executivos, proferida quando vigente decisão liminar desta Corte ordenando o sobrestamento da execução, deve ser cassada, pois desacata a autoridade deste Tribunal. E o mesmo se diga da postura recalcitrante do juízo reclamado que seguiu ignorando até mesmo a decisão liminar de fls. 83 a 87, proferida já nesta reclamação, em 29 de setembro de 2014.
>
> Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para julgar procedente a presente reclamação:
>
> a) cassando-se a decisão reclamada e todos os atos constritivos dela decorrentes, restituindo-se ao reclamante as quantias indevidamente bloqueadas e transferidas para conta à disposição do juízo;
>
> b) dando-se conhecimento dos fatos, com cópia desta decisão, ao eg. Conselho Nacional de Justiça e ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e sua Corregedoria-Geral, tudo para garantia da autoridade de decisão deste colendo Tribunal Superior. […]" [3]

A propósito, a instauração da Sindicância é cabível em virtude da previsão no art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 135/2011 e do art. 206, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in verbis:

> "Art. 206. […] Parágrafo único. Se da apuração em **qualquer procedimento** ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância, ou proposta, diretamente ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o § 1º do art. 243 deste Regimento." (destacamos)

Desta feita, sendo prematuro afastar, de imediato, a inexistência de infração funcional ou violação de dever do magistrado, por entender que inexistem elementos que confiram certeza e segurança acerca da inocorrência dos acontecimentos mais recentes, entendo que a instauração da sindicância se faz necessária, para levantamento de dados probatórios que conduzam à identificação da natureza das práticas levadas a efeito pelo reclamado, ante a previsão legal supracitada, bem como nos termos dos arts. 28 e seguintes do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional da Justiça.

Conclusão

Ante o exposto, com amparo no princípio da dialeticidade, **não conheço do presente recurso**, mas, tendo em vista os fatos novos apontados pelo reclamante, **determino, de ofício, a abertura de sindicância para apuração da conduta do magistrado Tonny Carvalho Araújo Luz nos processos judiciais especificados neste procedimento, com vistas a verificar eventual desobediência ao duplo grau de jurisdição, além da quebra de imparcialidade do reclamado com repercussões na seara disciplinar.**

Expeça-se a respectiva Portaria.

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Determino que esta decisão e todos os documentos acostados na Reclamação Disciplinar n. 0000518-72.2024.2.00.0810, sejam trasladados para a sindicância a ser instaurada.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, enviando-lhe cópia integral dos autos, nos termos do art. 9º, §3º da Resolução CNJ nº 135/2011.

Notifiquem-se os interessados.

Após, arquive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

Corregedor Geral de Justiça - TJMA

1 CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0010196-29.2018.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 64ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/11/2022

2 CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021

3 AgInt nos EDcl na Rcl n. 19.281/AM, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2016, DJe de 6/10/2016.